



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1549802-97.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO DOS SANTOS BERNARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.560

Apelação n. 1549802-97.2024.8.26.0050

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de São Paulo – Foro Central Criminal da Barra Funda - 5ª Vara Criminal

Apelante: Leonardo dos Santos Bernardo

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 117/123, acrescenta-se que o MM Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo condenou Leonardo dos Santos Bernardo a cumprir pena de 6 (seis) anos de reclusão, a começar no regime inicial fechado, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao art. 33 *caput* da Lei 11.343/2006, bem como a sanção de 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, como incurso do art. 329, §2º do CP, além da reprimenda de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, a também começar no regime intermediário, desta feita por infração ao art. 129 do CP.

O sentenciado está preso, indeferido o direito de recorrer em liberdade. E não conformado, recorre para postular a absolvição do crime de tráfico de entorpecentes, acenando com a fragilidade probatória ou aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, e a absolvição dos crimes de resistência e lesão corporal, alegando serem atípicas as condutas, ante a ausência de dolo.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

No caso em tela, foram apreendidos 136 pinos de cocaína, com peso líquido total de 9,5g, e 44 porções de maconha, pesando 81,2g (fls. 12, 14/17 e 88/90).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que no dia 09 de dezembro de 2024, por volta de 10h30, na Guatemozim, nº 70, Viela J, na Vila Guilherme, neste município, nesta Comarca, o acusado trazia consigo, para fins de tráfico, fornecimento e entrega a consumo de terceiros, 136 porções de cocaína, com peso líquido de 9,5g, e 44 porções de maconha com peso líquido de 81,2g, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, naquelas circunstâncias o sentenciado opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra funcionário competente para executá-lo, ofendendo a integridade física do policial Leandro de Almeida Sant'Anna (fls. 64/66).

Alega a defesa não existir comprovação de que o entorpecente pertencia ao réu e se destinava ao nefasto comércio.

Entretanto, sem razão.

Os policiais civis Leandro e Sidnei relataram que atuavam, na data dos fatos, na chamada *Operação Natal*, quando ingressaram em uma comunidade conhecido pela prática do nefasto comércio. Disseram que realizaram um cerco, cada qual em um lado da viela, quando se depararam com o acusado correndo. Este, ao perceber a presença policial, largou a bolsa que trazia em seu poder, alegando ser morador e usuário, empurrou o Policial Sidnei e veio em direção ao agente Leandro, que tentou segurá-lo, mas foi atacado com violência, pois o acusado nele desfechou uma joelhada que provocou fraturas em duas costelas e machucando sua mão.

Acrescentaram que na pochete, aquela dispensada pelo apelante, foram encontradas porções de maconha e cocaína, além de dinheiro trocado (mídia de fl. 109).

Aqui exsurge mais uma vez discussão sobre o valor das palavras dos policiais durante o desempenho de suas funções e, de acordo com a jurisprudência do eg, STJ, “*as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador, sob a égide do sistema do livre convencimento motivado.*”

com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório” (cf. Paradigma posto no resultado do AgRg no AREsp 2330095 MG, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 4/9/2024, destaques nossos).

Essa é a hipótese dos autos.

As palavras dos agentes públicos foram corroboradas pelo encontro das diversas porções, individualizadas, de substâncias tóxicas na pochete dispensada pelo acusado, além da quantia de R\$ 20,00 e um celular. Nem se olvide que a narrativa apresentada pelo réu não convenceu, sobretudo porque inverossímil.

Na Delegacia, o sentenciado permaneceu silente (fl. 6).

Por sua vez, ao ser ouvido em Juízo, o acusado afirmou que seus familiares residiam naquele local. Disse que na data dos fatos saiu da casa de suas irmãs junto com uma amiga e percebeu grande correria, sendo que um *policial alemão*, que não figura nestes autos, os abordou e os liberou. Em seguida, vieram outros dois agentes, sendo que um deles era o Policial Leandro. Contou ao Policial que já havia sido abordado, mas acabou sendo algemado e levado para a viatura, enquanto a amiga foi liberada. Em seguida, foi apresentada uma bolsa contendo entorpecentes, que não lhe pertencia. Afirmou que foi agredido pelo Policial e negou ter entrado em luta corporal com o agente, não sabendo esclarecer o motivo das lesões indicadas por ele (mídia de fl. 109).

No entanto, os Policiais informaram que o réu estava com a bolsa (pochete) em seu poder no momento em que o avistaram no local dos fatos, a qual foi dispensada e acabou caindo quando este percebeu a aproximação policial. Disseram, ainda, que tinham outras equipes em vielas diversas naquela mesma comunidade, pois realizavam a *operação natal* naquela data, sendo que o entorpecente relacionado ao acusado foi apenas o encontrado no invólucro que ele dispensou. E destacaram que ele estava sozinho naquela oportunidade (vide mídia de fl. 109, Leandro, aos 4'54" e 5'53", e Sidnei, aos 2'59", 3'31", 4'06" e 5'40").

Outrossim, irrelevante o fato de testemunhas civis não terem sido inquiridas, porquanto, se existissem e se poderiam prestar declarações que afastassem a responsabilidade do acusado, caberia a ele indicá-las, o que lhe foi permitido fazer livremente, porém limitou-se a postular a oitiva dos mesmos depoentes indicados na peça inicial, vide fl.

109.

E pese a Dra. Defensora Pública ter ressalvado a possibilidade de eventual substituição ou complementação do rol de testemunhas, tal circunstância jamais ocorreu. Não contraditou os policiais e nem trouxe qualquer das mulheres que disse tê-los acompanhado pouco antes.

O crime de tráfico é classificado como de ação múltipla e, em consequência, prescindível a visualização de atos de venda ou entrega de entorpecentes, bastando que qualquer dos núcleos do tipo penal do art. 33 *caput* da Lei 11.343/06 estejam configurados, como no caso dos autos.

Consigne-se, ainda, que a circunstância de ser o acusado considerado usuário '*per se*' não afasta a possibilidade dele estar traficando. É perfeitamente possível coexistirem as figuras do consumidor e do traficante de tóxicos. As 'regras de experiência' (arts. 3º do CPP c.c. 375, do CPC-2015) permitem admitir a possibilidade de que réu, nas mesmas circunstâncias destes autos, se deixe envolver com a mercancia espúria justamente para auferir ou complementar renda de modo fácil e, assim, manter o invocado vício. Importante mencionar que, conquanto o acusado tenha afirmado exercer atividade lícita como chapa, não apresentou qualquer prova a respeito.

Portanto, prevaleceu, pelos termos já acima explicados, a imputação dos agentes policiais, qual seja, de que o sentenciado possuía substâncias entorpecentes em seu poder, destinadas ao comércio, razão pela qual está mantida a condenação pelo tráfico.

Por sua vez, no tocante aos delitos de resistência e lesão corporal leve, a prova também foi suficiente a demonstrar que o sentenciado usou de violência no momento da abordagem policial, pois deu uma cotovelada nas costelas do Policial Leandro, que acabou por quebrar duas delas além de machucar sua mão, conforme laudo de fls. 107/108 e relato da testemunha em Juízo (mídia de fl. 109).

Vale dizer novamente que, "*Sendo legítima a ordem de prisão dado ao réu pelos policiais, opondo-se a ela, de forma violenta, comete o crime*" (RT, 433/430). Da mesma forma o pratica quem "agride" ou "luta" com os Policiais (cf. RT, 560/352 e 595/423; JTACrim, 55/293; RJTACrim, 47/301). Aliás, nem se faz mister que o agente receba, previamente, qualquer "voz de prisão" formal (RT, 468/359 e 675/359).

Aqui só remanesceu que o acusado agiu com violência ao resistir à ordem legítima de prisão, causando lesão corporal no Policial Leandro.

Sequer se há falar em atipicidade da conduta, ante a suposta ocorrência de resistência passiva. Os Policiais informaram ao MM Juízo que o réu estava na via pública, na posse de uma pochete e quando percebeu a presença policial veio em direção a eles, empurrando o Policial Sidnei e atacando com violência o agente Leandro, que sofreu lesão corporal leve.

A resistência, no caso dos autos, foi ativa. Cabe recordar da jurisprudência do eg. STJ, conforme segue *in verbis*:

“(...) Relativamente ao crime de resistência, a defesa aponta que configurou-se o quadro de resistência passiva insuficiente para caracterizar a conduta do art. 329 do CP. As instâncias antecedentes, por sua vez, registraram que o réu "agrediu a equipe, com chutes e socos, causando lesões em parte da equipe" (fl. 163). A caracterização da chamada resistência passiva depende essencialmente da verificação do emprego de violência pelo réu na sua abordagem (...)” (AREsp 2670909, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Decisão Monocrática publicada em 30/8/2024).

É de ser mantida a condenação do acusado pelos crimes de resistência e lesão corporal leve.

No mais, as reprimendas também não comportam modificação.

As bases foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda etapa, as sanções foram corretamente majoradas em 1/5 por conta da dupla reincidência (processos n. 0050283-81.2017.8.26.0050 e 0050282-96.2017.8.26.0050, fls. 33/34). A propósito, o entendimento do eg. STJ: AgRg no HC 865341 SE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/2/2024; AgRg no HC 811829 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/5/2023.

E na derradeira fase, por conta dessa dupla recidiva noticiada no parágrafo acima, não era mesmo hipótese de aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º

da Lei Antitóxicos.

E pelo mesmo fundamento foi correto o estabelecimento dos regimes prisionais nos mais severos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP (STJ, AgRg no HC 885611 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/6/2024; AgRg no AREsp 2584151 MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2024; AgRg no HC 836416 SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 3/5/2024).

Tendo eles, os regimes fixados, sido assim determinados com base na reincidência do réu, irrelevante o tempo de custódia cautelar para fins de detração, como predica o STJ, leia-se no julgado a seguir, AgRg no HC 880079 SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 21/6/2024.

O réu esteve preso preventivamente desde o primeiro grau. Agora condenado e sem modificação no seu '*statu quo*', é de se manter a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos. Verifica-se que a prisão preventiva do sentenciado foi decretada para garantia da ordem pública, nos seguintes termos: *“As circunstâncias do caso concreto, com apreensão de diversidade de droga, dentre as quais cocaína, em local conhecido pela mercancia de entorpecentes e a tentativa de fuga por parte do autuado, inclusive entrando em luta corporal com um policial, constituem indicativos do risco que sua liberdade impõe ao meio social. No mais, há reincidência, sem notícias do término do cumprimento da pena. Assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa”* (fl. 40). Posteriormente, a necessidade da manutenção da medida foi devidamente justificada na r. sentença (fl. 123).

Meu voto nega provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator